

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº.030/98

EM, 05 DE JUNHO DE 1.998

"Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências"

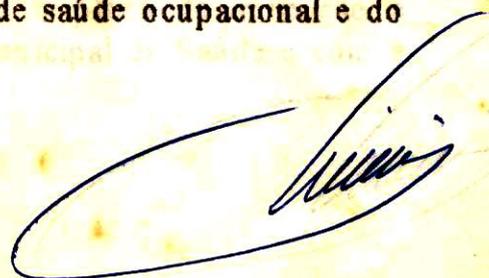
Dirceu de Oliveira, Prefeito Municipal de Parecis, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e considerando o disposto na Lei municipal nº. 038/98 de 26 de Maio de 1.998 no artigo 6º:

DECRETA:

SECÃO I
DOS BOJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde, FMS, criado pela Lei nº. 040/98 de 26 de Maio de 1.998, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela secretaria municipal de saúde, que compreendem:

- DAS AÇÕES:**
- I- o entendimento à saúde universalizando integral regionalizado hierarquizado;
 - II- a vigilância sanitária;
 - III- a vigilância e epidemiológica e ações da saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
 - IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, dele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;
 - V- Programas especiais de saúde ocupacional e do trabalhador.



SECÃO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. - Integram a estrutura organizacional básica do Fundo Municipal de Saúde - FMS:

- Gestor,
- Gerente Financeiro.

Art. 3º. - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde, o qual assume a condição de Gestor, a quem competirá:

I - Encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao C.M.S.;

II - Providenciar, junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

III - Apresentar ao C.M.S. a avaliação da situação econômico - financeira do F.M.S., detectada nas demonstrações mencionadas;

IV - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contrato de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

V - Encaminhar mensalmente ao C.M.S. relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

VI - Manter o controle e a avaliação da produção dos serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SECÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO F.M.S

Art. 4º. - Fica ao gestor determinado:

I - Gerir e coordenar o F.M.S., e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o C.M.S.;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao C.M.S., o plano de aplicação a cargo do fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes orçamentária;

IV - Submeter ao C.M.S. , as demonstrações mensais de receita e despesa do FMS;

V - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Substabelecer competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques juntamente com o Prefeito municipal ou a quem ele indicar;

VIII - Ordenar empenho e pagamento das despesas do F.M.S.;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

XI - Nomear Auditor e membros da Comissão de avaliação, através de portarias.

SEÇÃO IV DO GERENCIAMENTO

Art. 5º. - Fica ao Gerente Financeiro atribuído:

I - Preparar demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao C.M.S.;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do F.M.S., referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações das despesas e receitas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

SEÇÃO V
DAS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social em decorrência do que dispõe o Art. 30, da constituição federal;

II - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e adequadas que o município vier a criar;

V - As parcelas da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências o município tenha o direito a receber por força de Lei de convênios no setor;

VI - Doações em espécies feitas diretamente para este fundo.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas nesse artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de crédito.

Parágrafo segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do gestor do F.M.S.

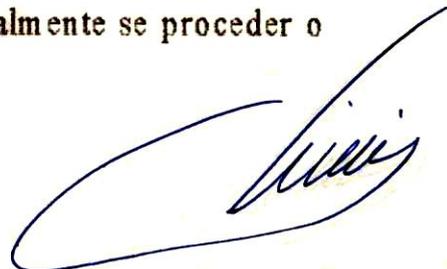
Art. 7º - constituem a terem do F.M.S.

I - bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do município;

II - Bens móveis ou imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde.

III - Bens móveis ou imóveis destinados a administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único: Deverá anualmente se proceder o inventário dos bens e direito vinculados ao F.M.S.



Art. 8º Constituem possíveis do F.M.S. , as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha assumir para a movimentação e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SECÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º - O orçamento do F.M.S. , evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plurianual e a Lei de diretrizes orçamentarias , e os principais de universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - O orçamento do F.M.S. , integrará o orçamento do município, em obediência ao principio da unidade .

Parágrafo segundo - O orçamento do F.M.S. , observará na elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade do F.M.S. , tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade sera organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil sera feita pelo método das partidas elaboradas.

Parágrafo primeiro - A contabilidade emitirá relatórios emissões gestão inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo segundo - entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do F.M.S. e demais demonstrações sugeridas administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.



SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 13º. - imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o gestor do F.M.S. aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal da saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser elevados durante o exercício observados os limites no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º. - Nenhuma despesa sera realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderá ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º. - As despesas do F.M.S. , se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ou pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta que participam da execução das ações previstos no artigo 1º. Da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no parágrafo I, artigo 199 da constituição federal.

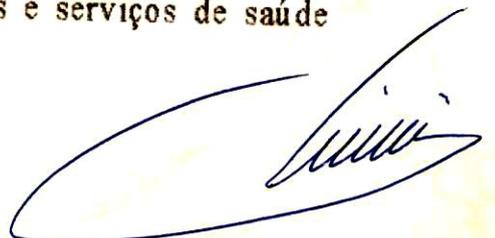
IV - Aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliações, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - Desenvolvimento, aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

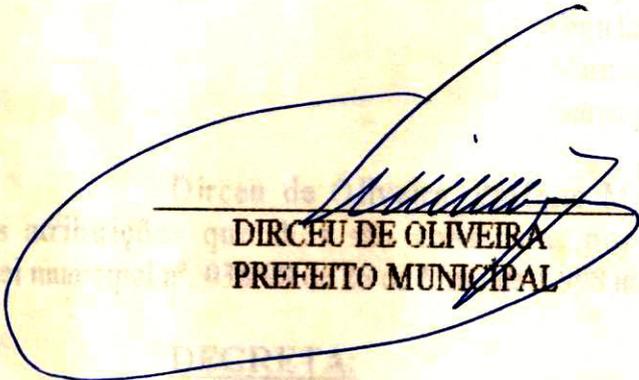
VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caracter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º. Da presente Lei.



Art. 16º. - a execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas suas respectivas fontes específicas.

Art. 17º. - este decreto passa à vigorar à partir da data de sua publicação como também seus efeitos legais, revogando-se as disposições em contrario.


DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) criado pela Lei nº. 04098 de 26 de Maio de 1998, que tem por objetivo a aplicação financeira e de gerência dos recursos autorizados ao município para as ações de Saúde, executadas em conjunto com a assistência municipal de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado integralmente e descentralizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e as ações de saúde de interesse público, mediante correspondência;

IV - a promoção, o controle e a avaliação dos serviços de saúde, mediante a implementação e o acompanhamento de projetos em conjunto com as instituições competentes de nível estadual e municipal;

V - a implementação e o controle da saúde ocupacional e do ambiente.